A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL n°0031934-07.2011.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Fábio Pereira de Souza
ADVOGADO: João Fidélis de Oliveira Neto (OAB/PB 16.366) e Amadeu Robson M. Cordeiro Filho (OAB/PB 22.465)
APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ART. 148, "CAPUT" DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INVERSÃO NA ORDEM DOS ATOS. REJEIÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NÃO HOUVE PREJUÍZO AO ACUSADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO ALTERNATIVO. RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR FALTA DE CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Não se pode cogitar de vício de procedimento, quando não foi apresentado nenhum prejuízo ao réu em decorrência do suposto cerceamento.

2. Se as elementares do delito de sequestro e cárcere privado foram todas preenchidas, correta a condenação nos moldes do art. 148, *"caput"*, do Código Penal.

3. Para o reconhecimento da semi-imputabilidade penal, é necessário que o agente, no momento da ação ou da omissão, não possua, em razão daquelas condições, a

plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que não restou provado no caso em tela.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira/PB, Fábio Pereira de Souza ou Abner Machado Pereira Neto, foi denunciado pela prática dos crimes de lesão corporal leve e sequestro e cárcere privado, delitos tipificados nos artigos 129, *"caput"* e 148, *"caput"*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 25 de fevereiro de 2011, o denunciado, Fábio Pereira de Souza ou Abner Machado Pereira Neto, utilizando uma arma de fogo, obrigou a vítima, Thamires Najla Ramos de Oliveira, a entrar em um automóvel, passando a agredi-la fisicamente, tendo pressionado a cabeça da vítima contra o vidro do carro, causando-lhe ferimentos no rosto. Em seguida a levou até o girador da praia do sol, mantendo-a cativa, sob a mira de um revólver. (fls. 02-04).

Passados, aproximadamente, 30 (trinta) minutos de agressões físicas e psicológicas, o denunciado soltou Thamires Najla Ramos de Oliveira na mesma parada de ônibus onde a pegou, e saiu dizendo que um dia iria matá-la.

Recebimento da denúncia, com ordem de citação para apresentação de defesa escrita, no dia 04.06.2012 (fl. 45).

Citação pessoal do acusado à fl. 49/v. Apresentação da defesa escrita, às fls. 52-59.

Requereu o acusado a instauração de Incidente de Insanidade Mental (fls. 60-66). Juntou cópias (fls. 67-75) de Laudo de Perícia realizado anteriormente.

Determinada a instauração do Incidente de Insanidade Mental do acusado, fls. 77-78, o qual fora autuado em apartado, suspendendo o processo até a solução do incidente.

Homologado o Laudo Médico Psiquiátrico (fls. 37-38 no processo apenso), no qual restou comprovado que o réu não é portador de doença mental e não possui desenvolvimento intelectual incompleto ou retardado. No entanto, padecia de perturbação mental que não afetava o seu entendimento quanto a ilicitude do fato, mas era tolhido de autodeterminação.

Ato contínuo, o MM. Juiz *a quo* designou audiência de instrução e julgamento (mídia de fl. 195), momento em que foram ouvidas as testemunhas, a ofendida e, por fim, realizado o interrogatório do réu.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fl. 122-125) e pela Defesa (fls. 126-138), o MM Juiz singular julgou procedente, em parte, a denúncia, para absolver o acusado do crime tipificado no art. 129, "caput" do Código Penal, a teor do que dispõe o art. 386, II do CPP, condenando-o, nos termos do art. 148 do Código Penal, da seguinte forma (fls. 137-142):

> "(…) Após análise das circunstâncias judiciais, fixou o magistrado a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.
> Em segunda fase, reconheceu a inexistência de qualquer circunstância atenuante, mas reconheceu a circunstância agravante de haver o crime sido praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida aumentando a pena-base em 03 (três meses), perfazendo a reprimenda final em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.
> Tendo em vista que o acusado não preencher os requisitos do artigo 44, do Código Penal, pois o crime foi cometido com ameaça e o acusado é reincidente, indeferiu o magistrado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Concedendo ao réu o direito de recorrer em liberdade".

Inconformado, recorreu o réu (fl. 148), alegando, em suas razões

(fls. 160-180), preliminarmente, a nulidade do feito, por haver cerceamento de defesa ante a ausência de comunicação acerca da manifestação do *Parquet* sobre o Laudo de fls. 25/31, devendo a sentença vergastada ser declarada nula. No mérito, busca a absolvição, aduzindo que não há provas da sua participação no crime.

Alternativamente, a defesa pleiteia que seja reconhecida a semi-imputabilidade, a fim de que seja aplicada a media socioeducativa de internação.

Nas contrarrazões de fls. 183-185, o Representante do Ministério Público local pugnou pelo não provimento do recurso, para confirmar, integralmente, a condenação do apelante.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu pronunciamento, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 198-207).

Lançado o relatório (fls. xxx), os autos foram conclusos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. xxx).

Eis o breve relatório.

VOTO

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, em irresignação à sentença penal condenatória. Além disso, não depende de preparo, por se referir à ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** de ambos os recursos.

2. Preliminarmente:

2.1. Da nulidade processual - Cerceamento de defesa:

Inicialmente, pugna a defesa pelo reconhecimento do cerceamento de defesa alegando que fora intimado para apresentar manifestação acerca do Laudo de fls. 25-31 antes da manifestação do *Parquet* sobre o mencionado, ocorrendo, assim, inversão na ordem dos atos.

Tal preliminar não merece prosperar.

De início, cumpre assinalar que, conforme se verifica no processo em apenso, fora determinado pelo magistrado (fl. 32), abrir vista dos autos às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Laudo colacionado às fls. 26-30. Após, devidamente intimado através da nota de foro (fl. 39), a defesa deixou escoar o prazo estabelecido sem qualquer manifestação, conforme

certidão de fl. 36.

Ademais, verifica-se nos autos que não foi apresentado nenhum prejuízo ao réu em decorrência do suposto cerceamento. Ademais, conforme bem observado pelo douto Promotor de Justiça, inexistiu falha procedimental, uma vez, que, após a defesa ter apresentado os quesitos para a realização da perícia (fls. 32-32/v), o Juiz singular abriu vistas a ambas as partes a se pronunciarem, homologando o Laudo após decorrido o prazo.

Assim, não se pode cogitar de vício de procedimento, quando não foi apresentado nenhum prejuízo ao réu em decorrência do suposto cerceamento.

Por conseguinte, **rejeito** a preliminar suscitada.

3. Do mérito:

3.1. Do pleito absolutório – alegada ausência de provas:

Conforme relatado, o apelante aduz que não há provas acerca de sua participação no crime, não recaindo nenhuma culpa sobre sua pessoa, visto que a condenação se deu sem prova material, baseando-se apenas nas declarações da vítima, no que busca a absolvição.

Eis, em suma, os termos das pretensões recursais, os quais, entrementes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

O apelante fora condenado nos termos do art. 148 do Código Penal. Vejamos:

> "Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos".

A materialidade delitiva é cristalina no caderno probatório, conforme se depreende do Inquérito Policial de fls. 06-13, Exame de Corpo Delito (fls. 14-15), tudo em sintonia com a prova oral colhida.

A autoria, de igual modo, ressaiu inconteste, em que pese a negativa do acusado.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença objurgada em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, de forma convincente, pois bem se debruçou em todo o percurso dos autos, valendo-se, justificada e fundamentadamente, para o fim condenatório, de várias fontes probatórias, que vão das esclarecedoras palavras da vítima prestadas tanto no âmbito policial (fls. 07-08),

como em juízo (fls. 195), até a correlata sintonia com a prova testemunhal, deixando claro, pois, que o recorrente praticou o crime de tortura e de cárcere privado como narrado na inicial de fls. 02-04.

Além do mais, o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença de forma humanitária e imparcial, com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

A verdade é tanta que o Pretor singular após análise da capitulação punitiva descrita na denúncia e os fatos colacionados no processo, absolveu o réu do crime de lesão corporal (art. 129 CP), por vislumbrar a inexistência das elementares do referido tipo penal, com fulcro no artigo 386, II do CPP.

Assim, ao perlustrar os autos, observa-se que, de fato, no 25 de fevereiro de 2011, a vítima, Thamires Najla Ramos de Oliveira, foi privada de sua liberdade quando rendida pelo réu, o qual portava um revólver, ocasião em que obrigou a mesma a entrar em um automóvel, sendo, em seguida, levada ao girador da praia do sol. Além disso, a vítima foi obrigada a descer do carro para apanhar um isqueiro e ao retornar ao veículo, continuou sendo agredida, pois o meliante bateu no rosto da vítima, puxou seus cabelos e ameaçou-a de morte.

Para melhor análise desse contexto fático, eis as declarações da vítima Thamires Najla Ramos de Oliveira, prestadas na Delegacia (fls. 07-08) e em juízo (fl. 195), descrevendo a dinâmica do evento, a qual constitui o cerne da versão acusatória. Vejamos:

> " (…) eu tava voltando da universidade umas 03 horas da tarde, quando eu desci do ônibus, é normal que fiquem carros estacionados e tinha um carro estacionado e quando eu fui atravessar ele deu ré, eu esperei pensei que ele ia dar ré pra eu poder seguir, só que ele parou o carro, quando parou, parou com a janela aberta e apontou a arma pra mim e falou várias vezes pra eu entrar no carro, só que eu fiquei sem reação, dai ele falou pra eu entrasse se não vou estourar sua cabeça. Dai ele abriu a porta e eu entrei, subiram os vidros, dai ele andou pelo Valentina e pegou o caminho da praia do sol, falando palavras de ofensa, como rapariga, também batia no meu rosto, pegava pelo cabelo e batia na janela. Sempre rindo muito e murmurando coisas que não dava nem pra entender, pois quanto mais eu chorava, mas parecia que ele gostava. Teve um momento que eu desmaiei e quando retornei a gente já estava chegando na praia do sol, ele começou a pressionar o cano da arma nas minhas pernas dizendo que ia me matar, ele

> olhava pra mim, alisava meu rosto, trincava o dente e dizia: tem algo não me deixa fazer nada com você, (acho que no cunho sexual), mas ele me batia o tempo todo. Dai ele pegou o caminho da fundação Bradesco, passou pelo quinto batalhão, ficou dando várias voltas, buzinando e rindo, e quando ele tava voltando pra parada de ônibus onde ele tinha me deixado, ele disse: eu volto pra fazer o que eu não fiz e não consegui fazer ainda (...) Ele ficou com minha carteira de estudante (...)" me largou no ponto do ônibus (...) Meu rosto ficou machucado e todo escuro (...) Depois disso abandonei o curso, paralisei minha vida depois de 03 anos, morei em Recife e agora que voltei pra João Pessoa e faço terapia com Psiquiatra. (...) No banco de trás do carro, estava uma mulher com o rosto ensanguentado, vestida com uma farda, a sobrancelha aberta, desmaiada e de bruços, com a calça na metade das pernas."

Conforme narrado alhures, as palavras da vítima foram de extrema importância para a elucidação do fato delituoso, tendo ela, inclusive, reconhecido o acusado como sendo o autor do crime narrado na denúncia.

Em crimes cometidos as escuras, como é o caso do sequestro, a palavra da vítima, desde que se apresente segura, coesa e condizente com as demais provas dos autos, pode render ensejo à condenação, mesmo que o agente negue veementemente a prática do delito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> "TJMG-0910660) APELAÇÃO CRIMINAL - SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INADMISSIBILIDADE - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - NECESSIDADE. RECURSO DO 1º APELANTE PROVIDO PARCIALMENTE E DO 2º APELANTE NÃO PROVIDO. Nos delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, confere-se especial relevo à palavra da vítima, sobretudo porque cometido na clandestinidade, quando em consonância com os demais elementos probatórios. Viável a fixação da pena-base superior ao mínimo legal, quando existem circunstâncias

judiciais desfavoráveis ao acusado. Não há que se falar em agravante da reincidência, quando a condenação irrecorrível com trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em data posterior à dos fatos. (Apelação Criminal nº 0087562-92.2012.8.13.0647 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Furtado de Mendonça. j. 05.09.2017, Publ. 15.09.2017)".

"TJMG-0696083) APELAÇÃO CRIMINAL - SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - NEGATIVA ISOLADA DOS RÉUS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - PENA - REESTRUTURAÇÃO - NECESSIDADE - DECOTE DA PENA DE MULTA FIXADA - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. (Apelação Criminal nº 0036933-79.2013.8.13.0518 (1), 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Alexandre Victor de Carvalho. j. 20.09.2016, Publ. 26.09.2016)".

"TJPA-0070176) APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO (ART. 148, DO CÓDIGO PENAL). A. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ATESTANDO QUE O ACUSADO MANTEVE A VÍTIMA EM CÁRCERE PRIVADO, POR MAIS DE UM DIA, SOB AMEAÇAS. INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS SE MOSTRA UNÍSSONO, RESTANDO A NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, A PALAVRA DA VÍTIMA É DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA PRÁTICA DELITIVA E DEVE SER CONSIDERADA NO ESTABELECIMENTO DA AUTORIA DELITIVA, QUANDO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLIGIDAS, COMO NO CASO. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a Pena em 02 (dois) anos de reclusão em Regime Aberto.

> (Apelação nº 00025044220108140401 (170589), 1ª Turma de Direito Penal do TJPA, Rel. Convocado Rosi Maria Gomes de Farias. j. 14.02.2017, DJe 16.02.2017).".

Outrossim, em plena concordância e sintonia com as palavras da vítima acima transcritas, estão os depoimentos das testemunhas ministeriais ouvidas em Juízo, o pai da vítima Hemilton Cunha de Oliveira (fl. 11 e 195) e a testemunha Risolene Pereira Mais (fls. 12 e 195), as quais confirmaram os fatos narrados na denúncia (fls. 2-4), ficando esclarecido que o apelante fora o autor do crime sequestro, razão pela qual não há que se falar de insuficiência de provas a ensejar uma condenação.

Vejamos trechos das declarações prestadas pela testemunha, Hemilton Cunha de Oliveira em juízo (fl. 195):

> "(…) que eu estava trabalhando quando chegou Rosilene com ela, Thamires aperreada, chorando e eu disse: o que foi?; ai ela disse painho, acabei de descer ali do dentista, o cara parou o carro, botou a arma em cima de mim, eu não tive nem reação, ele disse entre se não eu atiro em você aqui mesmo" ai ela entrou no carro (...) chegando lá na praia do sol, ele rindo, pegava no cano da arma botava na minha coxa e dizia ah eu não to conseguindo fazer com você não o ato sexual, (...) ai subiu novamente, voltou e deixou ela pouco mais a frente na parada de ônibus ela estava, e ela foi pra casa da tia. As agressões ficaram marcadas no rosto e nas pernas dela, fizemos os exames. Depois quando ela já estava com 18 anos, foi chamada pra fazer o reconhecimento dele, num caso de uma criança menor lá do Geisel, com que ele ficou uns dias e no qual pegaram ele. Ao vê-lo pelo vidro, ela entrou em desespero."

Corroborando com o que fora narrado acima, encontra-se as da testemunha, Risolene Pereira Maia, a qual afirmou na esfera judicial (fl. 195) que:

> "(…) ela (vitima) foi pega na parada do ônibus e essa parada fica próxima a minha casa, quando ele deixou ela no mesmo canto onde ela foi pega, ela foi direto pra minha casa, eu fui a primeira pessoa a ver ela depois que aconteceu o ocorrido (...) ela tava muito assustada e pedindo pra mim abrir a porta, como eu tava dentro de casa, ela gritando: "tia, tia abre, por favor, ele vai me pegar", ai eu abri e disse

> o que foi, Thamires? um rapaz me pegou, botou uma arma em mim, mandou eu entrar no carro e saiu comigo, me bateu muito e só não fez nada comigo porque tinha uma menina desmaiada (no banco de trás do carro)".

Resta claro nos autos que as declarações da vítima prestadas tanto na esfera policial, como em juízo (fl.07-08 e 195), não se trata de prova isolada, pois foram, amplamente, validada pelos elementos colhidos na instrução criminal.

Outrossim, o réu em seu depoimento na esfera policial (fls. 20-21) e em juízo (fl. 195), afirma que já havia praticado vários delitos desta natureza.

Assim, as tentativas de o acusado eximir-se das responsabilidades penais que lhes foram imputadas não encontram eco nas provas colhidas nos autos.

Na verdade, é por demais comum no meio forense atitudes dessa natureza, de tentar inverter alguns pormenores dos acontecimentos fáticos para dar ar de veracidade e, com isso, seduzir o julgador, no intuito de galgar a absolvição.

Ademais, há contra o réu, registro de maus antecedentes nesta Comarca, bem como, informações de que o mesmo praticou estupros em vários estados da Federação, dentre estes, Rio Grande do Norte, Minas Gerais e Rio de Janeiro, demonstrando claramente a sua alta periculosidade e a reiterada prática em delitos desta natureza.

Destarte, se as elementares do delito de sequestro e cárcere privado foram todas preenchidas, correta a condenação nos moldes do art. 148, "caput", do Código Penal, portanto, inviável a tese de absolvição, devendo ser mantida a sentença vergastada.

3.2. Da semi-imputabilidade:

A defesa do réu, subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da semi-imputabilidade, ao argumento de que fora diagnosticado pelos peritos como portador de transtorno de personalidade, cuja perturbação mental causa parcial incapacidade de autodeterminação, requerendo que lhe seja aplicado medida de segurança de internação nos moldes do realizado pela Faculdade de Medicina da ABC Paulista, sob coordenação do psiquiatra Dr. Danilo Baltieri, voltado para pacientes que apresentem transtornos da sexualidade, especificamente a pedofilia, com imputação do parágrafo único do art. 26, c/c art. 98, ambos do Código Penal.

Todavia, não há como acolher tal pleito.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a diferença entre imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade Penal.

Imputabilidade é a possibilidade de se estabelecer o nexo entre a ação e seu agente, imputando a alguém a realização de um determinado ato.

Quando existe algum agravo à saúde mental, os indivíduos podem ser considerados inimputáveis, se não tiverem discernimento sobre os seus atos ou não possuírem autocontrole, os quais, são isentos de pena.

Já os semi-imputáveis, é o indivíduo que, embora aparentemente são, não tem plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento.

Dispõe o artigo 26, parágrafo único do CP:

> "Art. 26 (…) parágrafo único: a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Assim, quando se constata a inimputabilidade de um agente na prática de um delito, o mesmo não recebe pena e sim medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento (medida de segurança detentiva) ou tratamento ambulatorial psiquiátrico (medida de segurança restritiva), como consta do art. 97 do Código Penal, todavia, cumpre ressaltar que para a aplicação da medida de segurança é necessário que o laudo de insanidade mental indique como recomendável essa opção.

Já para o reconhecimento da semi-imputabilidade penal, é necessário que o agente, no momento da ação ou da omissão, não possua, em razão daquelas condições, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No entanto, consoante se depreende no Laudo nº 056/2014/PPF-PB (fls. 26-28), o acusado foi submetido a perícia médico-legal, junto ao Setor Psiquiátrico do Sistema Penitenciário de Psiquiatria Forense do Estado da Paraíba, tendo como laudo conclusivo os seguintes termos (fl. 28 - apenso):

> "(…) Ao nosso ver, a época dos fatos delituosos o periciando era totalmente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, porém devido agir através dos impulsos era parcialmente incapaz para auto determinar-se."

Por conseguinte, comprovado, através de perícia, que o réu era

totalmente capaz de autodeterminar-se, deve ser mantida a condenação.

Desta forma, ao perlustrar a sentença de fls. 139-142, observa-se que o MM Juiz monocrático atendeu, literalmente, ao quadro sócio-delitivo contido nos autos, pois dimensionou a punição do recorrente de maneira justa e correta, até porque as circunstâncias judiciais, individualmente consideradas, foram, majoritariamente, a ele desfavoráveis, razão pela qual, se afastou do mínimo legal, demonstrando segurança e destreza de investi-lo na reprimenda adequada ao seu perfil de criminoso, no sentido de promover a justa coibição para não mais praticar ilícitos penais.

Assim, vejo que a fixação da punição atendeu, corretamente, ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP, não merecendo qualquer retoque, até mesmo porque foi proporcional e compatível com a gravidade e as circunstâncias do crime.

E, diante do fato de o crime ter sido praticado com violência e grave ameaça, não há, também, acertadamente, o magistrado deixou de aplicar a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos, nem muito meno de mudança de regime prisional, devendo permanecer o regime estabelecido pelo magistrado, por ser justo e compatível ao caso.

Sendo assim, a sentença de fls. 139-142, foi prolatada após análise imparcial dos autos, encontrando-se sobejamente provado o crime de sequestro, a teor do que dispõe o art. 148 do Código Penal, tendo o eminente Julgador aplicado a dosimetria justa e correta da pena corporal.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **rejeito** a preliminar levantada e, no mérito, **nego provimento** ao recurso, para manter, integralmente, a sentença tal como lançada.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão de Julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2013.

João Pessoa, 07 de setembro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator